

do Alto Commissariado da República, de 9 de Julho de 1921, e que a actualização estabelecida no decreto-lei n.º 23:704, de 26 de Março de 1934, se restringiu somente às importâncias indicadas na alínea d) do artigo 19.º do referido regulamento de 20 de Setembro de 1906;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as importâncias, de qualquer natureza, a cobrar pelo Estado ou a depositar pelos interessados, nos termos dos regulamentos sobre pesquisa e lavra de minas, lavra de pedreiras e aproveitamento de águas mínero-medicinais, aprovados pelos decretos de 20 de Setembro de 1906, de 3 de Novembro de 1905 e de 17 de Setembro de 1901, serão pagas pelo décuplo dos valores que respectivamente lhes forem fixados nos mesmos regulamentos.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável às receitas a cobrar em conformidade com os decretos de 9 de Dezembro de 1909, n.º 81, de 21 de Agosto de 1913, e n.º 720, de 3 de Agosto de 1914.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:704, de 26 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caetano — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:252

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de forragens para alimentação dos animais utilizados na produção de soros e vacinas e nos trabalhos de diagnósticos, contrastes e investigações pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária, devendo a mesma importância ser adicionada à seguinte dotação do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

##### Laboratório Central de Patologia Veterinária

Artigo 89.º — Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças:

1) Participações em cobranças ou receitas . . . + 100.000\$00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 100.000\$ na seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Consignações de receitas

##### Fundos especiais para fomento

Artigo 235.º — Laboratório Central de Patologia Veterinária . . . . . + 100.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.